



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE AMERICANA**  
**FORO DE AMERICANA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Brasil Sul, n.º 2669,, Parque Residencial Nardini  
 CEP: 13468-390 - Americana - SP  
 Telefone: (19)3309-2522 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1007097-45.2021.8.26.0019**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **SANUI AMORIM**  
 Requerido: **CINTIA FERREIRA FONTES**

Vistos.

Sanui Amorim propôs a presente ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela de urgência contra Cíntia Ferreira Fontes alegando, em síntese, que a autora é proprietária de loja de roupas conhecida na cidade e devido ao seu sucesso profissional, tornou-se *digital influencer* na área de consultoria de imagem, tendo atualmente mais de 64 mil seguidores em suas redes sociais.

Afirmou que em 16 de junho do corrente ano, foi informada por terceiro que havia comentários difamatórios em relação ao seu comércio na rede social Twitter, da qual a requerente não fazia parte, e inseridos pela ré. Informou que se tratava de postagens indicando que seus funcionários eram todos brancos e que por isso a requerida, mesmo após ter entregado currículo no local para concorrer a uma vaga de trabalho, nunca foi chamada em virtude de sua etnia. Acrescentou, ainda, que se arrependia de ter adquirido produtos naquela loja, indicando expressamente o nome do

**1007097-45.2021.8.26.0019 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE AMERICANA  
FORO DE AMERICANA  
1ª VARA CÍVEL  
Avenida Brasil Sul, n.º 2669,, Parque Residencial Nardini  
CEP: 13468-390 - Americana - SP  
Telefone: (19)3309-2522 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

estabelecimento da autora.

Discorreu sobre a responsabilidade da requerida pelas palavras proferidas, bem como pela publicação de tais ofensas. Defendeu a existência de dano moral indenizável na hipótese dos autos e pediu a antecipação de tutela para exclusão da postagem da ré do Twitter. Ao final, pediu a procedência da demanda com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização pelos danos morais e juntou os documentos de fls. 17/25.

Indeferida a liminar pretendida (fls. 36), a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 40) ao qual foi negado provimento (fls. 145).

Citado, a requerida ofertou contestação (fls. 80) aduzindo que não há comprovação da mencionada repercussão narrada pela autora em sua inicial, já que esta sequer possuía perfil no Twitter à época e que o da ré é privado, ou seja, apenas poucas pessoas podem visualizar suas postagens. Argumentou que mesmo após a suposta publicação ofensiva, o número de seguidores da requerente aumentou, o que demonstra a irrelevância do fato descrito na inicial.

Pontuou que a requerida não demonstrou a ocorrência do dano moral e impugnou o valor pretendido para esta indenização. Pediu a improcedência da demanda e também juntou documentos (fls.

**1007097-45.2021.8.26.0019 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE AMERICANA  
FORO DE AMERICANA  
1ª VARA CÍVEL  
Avenida Brasil Sul, n.º 2669,, Parque Residencial Nardini  
CEP: 13468-390 - Americana - SP  
Telefone: (19)3309-2522 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

95/103).

Réplica da autora a fls. 103.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela autora sob o fundamento de que teve sua honra atingida por postagens ofensivas publicadas pela ré em rede social. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que as provas coligidas aos autos são suficientes para verificação da existência dos fatos narrados na inicial, bem como de sua autoria.

Inexistente qualquer preliminar a ser apreciada neste momento, passo à análise do mérito da demanda.

Assim é que ficou constatado tanto pelos documentos juntados pela autora quanto pela requerida a existência das publicações efetuadas pela ré em relação ao comércio da autora por meio da rede social Twitter. É certo que atualmente este canal passou a servir, além de meio de informação mundial, também para expressar as opiniões individuais de seus usuários, como se viu no caso em tela.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE AMERICANA  
FORO DE AMERICANA  
1ª VARA CÍVEL  
Avenida Brasil Sul, n.º 2669,, Parque Residencial Nardini  
CEP: 13468-390 - Americana - SP  
Telefone: (19)3309-2522 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

É certo que a responsabilidade civil por ato ilícito para fins de indenização exige a existência da comprovação da ocorrência do dano, em contrapartida da conduta do agente, sendo que estas devem estar ligadas entre si por um nexo de causalidade. Caso contrário o pedido indenizatório não tem lugar.

De outro lado, é sabido que o dano moral causado a outrem deve ser aquele que ocasiona prejuízo ao indivíduo, seja ele de ordem moral, psíquica ou à sua imagem ou honra. Por isso, há dissabores cotidianos que ultrapassados os limites do aceitável, podem acarretar a indenização pelos danos morais. Por esta razão, o que se verifica nesta demanda é a existência de um dano desta ordem causado por conduta atribuída à requerida, bem como a inexistência de qualquer elemento ensejador da isenção de sua culpa.

No caso dos autos, nota-se que há capturas de telas nas quais se observa a existência de comentários tecidos pela requerida que ultrapassam o direito de liberdade de expressão, a qual abrangeria, a título exemplificativo, apontamentos sobre os produtos da loja ou preços praticados, enfim, comentários atinentes à atividade exercida pela autora. Cumpre ressaltar aqui que, ao revés do que pode entender a ré, o que se busca aqui é evitar a exacerbação e imputação até mesmo de fatos delituosos relacionados à conduta da requerente, devendo as críticas e posicionamentos divergentes observarem os limites éticos e morais, a fim de que não se atinja a honra e a imagem daquele que a recebe.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE AMERICANA  
FORO DE AMERICANA  
1ª VARA CÍVEL  
Avenida Brasil Sul, n.º 2669,, Parque Residencial Nardini  
CEP: 13468-390 - Americana - SP  
Telefone: (19)3309-2522 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

Assim, nota-se que a postagem da ré se refere à empresa individual da autora representada por ela como discriminatória e preconceituosa, pois atribui a sua não contratação para trabalhar naquele estabelecimento à sua cor de pele. Cumpre ressaltar que além da conjectura pessoal da requerida, não trouxe ela qualquer outro elemento de prova que pudesse atribuir o insucesso de sua investida para laborar no local à sua cor. Aliás, tal pensamento remete ao absurdo de imaginar que a requerente deva receber diversos currículos de pessoas buscando trabalho em seu estabelecimento e que todos aqueles entregues por pessoas brancas sejam aprovados e contratados.

E é por esta razão que não se pode admitir a utilização de meios de comunicação públicos, notadamente, redes sociais, para se manchar a reputação de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, ainda que se tratando de perfil fechado. A extrapolação dos limites aceitos pelo bom-senso e moralidade comuns do trato com as pessoas e causadora de prejuízos à honra e imagem de alguém merece, tal como uma suposta discriminação ou ato mais grave relacionado à cor da requerida, ser reparada pelos meios próprios que não publicações ofensivas em redes sociais.

Observa-se, que o comentário tecido pela ré buscou tornar público uma impressão íntima de discriminação que ainda que não divulgada abertamente e apesar do indicado aumento de seguidores da requerente, se trata de conduta prejudicial cujo dano independe de mensuração do alcance da postagem.

Por este motivo, o pedido indenizatório

**1007097-45.2021.8.26.0019 - lauda 5**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE AMERICANA  
FORO DE AMERICANA  
1ª VARA CÍVEL  
Avenida Brasil Sul, n.º 2669,, Parque Residencial Nardini  
CEP: 13468-390 - Americana - SP  
Telefone: (19)3309-2522 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

comporta acolhida, porém de forma parcial, uma vez que o valor pretendido pela autora se mostra exacerbado.

Comprovada a lesão, resta apenas a definição do montante do valor da indenização pelos danos morais causados à autora, posto que o montante apresentado na inicial se mostra excessivo diante dos fatos narrados na inicial.

Não há na legislação critérios objetivos para o cálculo da reparação pecuniária do dano moral, que deverá ser fixada por arbitramento, segundo as peculiaridades de cada caso, tendo-se em vista que a quantia deverá representar uma satisfação para a vítima e ao mesmo tempo, causar no ofensor um impacto que o obrigue a mudar sua conduta.

Levando-se em conta estes fatores, de rigor a fixação da indenização pelos danos morais sofridos pela autora no valor de R\$ 5.000,00, que se mostra suficiente para o atendimento da finalidade da indenização acima exposta.

Isto posto, e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação promovida por Sanui Amorim contra Cíntia Ferreira Fontes, para CONDENAR a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 5.000,00, regularmente atualizado a partir da prolação desta sentença e crescido de juros de mora contados a partir da citação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE AMERICANA  
FORO DE AMERICANA  
1ª VARA CÍVEL  
Avenida Brasil Sul, n.º 2669,, Parque Residencial Nardini  
CEP: 13468-390 - Americana - SP  
Telefone: (19)3309-2522 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

Por força da sucumbência recíproca, a autora deverá arcar com os honorários da patrona da requerida na proporção de 10% da diferença entre o valor pleiteado e aquele acima fixado, bem como deverá a ré arcar com a mesma proporção de honorários sobre o valor da condenação em favor dos patronos da autora, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os benefícios a ele concedidos. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que tiver dado causa.

Publique-se e intimem-se.

Americana, 07 de janeiro de 2022.

**FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA**  
**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**